SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186791 - SP (2026/0067851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA - SP468330
		LEONARDO PAULO MINATTI - RJ260191
AGRAVADO	:	TAZ TOBACCO INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA
ADVOGADO	:	SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA. N. 83/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O julgador, na condição de destinatário da prova, pode indeferir a dilação probatória quando considerar suficientes os elementos já constantes dos autos, decidindo motivadamente com base nas provas documentais produzidas pelas partes, sem que isso configure cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ

2. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à desnecessidade de novas provas e à suficiência do conjunto probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. A agravante não apresentou subsídios novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59639368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 629bd273-b7ec-46a2-a6f3-4a40a5bca942

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 629bd273-b7ec-46a2-a6f3-4a40a5bca942

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186791 - SP (2026/0067851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
		JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA - SP468330
		LEONARDO PAULO MINATTI - RJ260191
AGRAVADO	:	TAZ TOBACCO INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA
ADVOGADO	:	SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA. N. 83/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. O julgador, na condição de destinatário da prova, pode indeferir a dilação probatória quando considerar suficientes os elementos já constantes dos autos, decidindo motivadamente com base nas provas documentais produzidas pelas partes, sem que isso configure cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ
2. A alteração do entendimento do Tribunal de origem quanto à desnecessidade de novas provas e à suficiência do conjunto probatório demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. A agravante não apresentou subsídios novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, a qual conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA59317258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 86c87c49-a05e-489c-9cd7-4ca39bf128e2

O recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 596-597):

> DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO. CONTRATO DE LICENCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em Exame Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, movida por Taz Tobacco Indústria, Importação e Exportação de Fumos Ltda. em face de GR6 Eventos Produtora, Gravadora e Editora Ltda. (proc. nº 1001428-65.2021.8.26.0001). Ação anulatória, movida por GR6 Eventos Produtora, Gravadora e Editora Ltda em face de Taz Tobacco Indústria, Importação e Exportação de Fumos Ltda. (proc. nº 1001613-06.2021.8.26.0001). Sentença de extinção da ação de obrigação de fazer e de improcedência da ação anulatória. Inconformismo da vencida na ação anulatória (GR6 Eventos Produtora, Gravadora e Editora Ltda.).
> II. Questão em Discussão
> As questões em discussão são: (i) se a sentença, que julgou improcedentes os pedidos da ação anulatória, é nula; (ii) se o contrato de licenciamento celebrado pelas partes é nulo; (iii) se houve descumprimento contratual imputável à ré.
> III. Razões de Decidir
> Sentença hígida, válida e eficaz. Não conhecimento dos embargos de declaração, por terem sido opostos nos autos em que não foi proferida a sentença, não gerou prejuízo à autora que recorreu da sentença por recurso dotado de ampla devolutividade, a permitir o julgamento, nesta instância recursal, de todas as questões por ela arguidas e suscitadas. Inexistência de cerceamento de defesa, porque a controvérsia prescinde de provas outras além da documental suficientemente produzida pelas partes. Quanto ao mérito, a autora confunde causas de nulidade e invalidade do contrato com inadimplemento contratual gerador de resolução. Contrato válido e eficaz. Inexistência de qualquer defeito capaz de gerar a anulação ou a nulidade dele. Inexistência de descumprimento contratual imputável à ré.
> Fatos e atos anteriores à celebração do contrato que não podem ser invocados pela autora, que tinha a obrigação de conhecê-los e aferi-los antes de contratar com a ré. Agir da ré, no curso da relação, conforme o contrato que celebrou. Honorários advocatícios de sucumbência corretamente arbitrados com base no valor da causa. Impossibilidade de arbitramento por equidade, independentemente de o valor da causa ser expressivo (Tema 1.076/STJ). Sentença mantida.
> IV. Dispositivo Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 634-641).

Documento eletrônico VDA59317258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 86c87c49-a05e-489c-9cd7-4ca39bf128e2

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 7/STJ, porque a controvérsia é jurídica e diz respeito à correta aplicação dos arts. 369, 370 e 371 do CPC, tendo havido cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento de produção de prova documental (expedição de ofício à Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e prova oral, ambas requeridas oportunamente para dirimir fatos controvertidos essenciais (fls. 696-699).

Aduz, ainda, que não pretende revolver o acervo fático-probatório, nem substituir a convicção formada na origem, mas apenas o controle de legalidade do procedimento adotado, uma vez que o acórdão estadual limitou-se a afirmar genericamente a suficiência da prova documental, sem enfrentar concretamente a utilidade e pertinência das provas requeridas, em violação aos arts. 369, 370 e 371 do CPC (fls. 697-699).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 705).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Cuida-se, na origem, de ação anulatória proposta por GR6 Eventos Produtora, Gravadora e Editora Ltda. contra Taz Tobacco Indústria, Importação e Exportação de Fumos Ltda., julgada improcedente, permanecendo a controvérsia quanto à ação anulatória, na qual o Tribunal de origem afastou nulidade da sentença e cerceamento de defesa, reconheceu a validade do contrato e a inexistência de descumprimento contratual, e manteve honorários fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto a tese sobre o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento de produção de prova documental, e a alegada violação aos arts. 369, 370 e 371 do CPC, o Tribunal *a quo* asseverou que (fl.611):

> As provas que a apelante pretendia produzir (tais como, expedição de ofício à Anvisa para comprovar que a apelada não tem autorização para produzir e comercializar seus

Documento eletrônico VDA59317258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 86c87c49-a05e-489c-9cd7-4ca39bf128e2

> produtos e produção de prova oral para comprovar os vícios que macularam a celebração do contrato) **são desnecessárias, consideradas a natureza da controvérsia e as provas documentais produzidas.**
>
> São questões essencialmente aferíveis a partir da interpretação a ser dispensada aos documentos juntados pelas partes, as quais prescindem de qualquer outra prova.

Assim, afastar a conclusão do acórdão recorrido no sentido que as provas colacionadas foram suficiente para o deslinde da controvérsia para verificar que haveria a necessidade de produção de novas provas documentais e orais, como requer o recorrente, demanda a necessária incursão na seara fática probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. **1. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ.** 2. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 3. NULIDADE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. INTIMAÇÃO DE NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE, POR TEREM SIDO CONSTITUIDOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA E DA AVALIAÇÃO DO BEM. PARTE, ADEMAIS, QUE NÃO INDICOU QUALQUER EQUÍVOCO NO CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO APTOS, POR SI SÓ, A MANTEREM A DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
> 1. A questão recursal consiste em examinar se: (i) há cerceamento de defesa por indeferimento de produção probatória; (ii) o imóvel locado pode ser reconhecido como bem de família diante da alegação de que os aluguéis custeiam a moradia; (iii) há nulidade na homologação do laudo de avaliação por ausência de intimação; e (iv) há cabimento de justiça gratuita no âmbito do recurso.
> 2. A assistência judiciária gratuita é deferida para o presente recurso, em virtude da presunção juris tantum prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59317258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 86c87c49-a05e-489c-9cd7-4ca39bf128e2

> **3. Não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, considera desnecessária a dilação probatória e decide com base nos elementos já constantes dos autos; eventual revisão demandaria reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.**
> 4. A alegação de impenhorabilidade por bem de família, fundada em destinação de renda de locação para subsistência e moradia, não ficou comprovada nos autos; o reconhecimento pretendido exigiria incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.
> 5. A nulidade da avaliação não pode ser apreciada quando subsiste fundamento autônomo do acórdão - constituição de patronos após a distribuição da carta precatória e ausência de elementos objetivos que indiquem erro no valor - não devidamente impugnado no recurso especial, atraindo a Súmula 283/STF.
> 6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
> (AREsp n. 2.632.031/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ainda, verifica-se que, a partir da moldura fática delineada, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a saber:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PARTICULAR. REGULARIDADE RECONHECIDA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
> 2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> **3. "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para**

Documento eletrônico VDA59317258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 86c87c49-a05e-489c-9cd7-4ca39bf128e2

> **determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp n. 2.492.381/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).**
> 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência ao caso da Súmula n. 211/STJ.
> 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
> II. Dispositivo
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.621.916/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:15
Código de Controle do Documento: 86c87c49-a05e-489c-9cd7-4ca39bf128e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.791 / SP

Número Registro: 2026/0067851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00072703220248260100 10014286520218260001 10016130620218260001 72703220248260100
72703220248260100100142865202182600 01

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
	JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA - SP468330
	LEONARDO PAULO MINATTI - RJ260191
AGRAVADO	: TAZ TOBACCO INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA
ADVOGADO	: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
	JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA - SP468330
	LEONARDO PAULO MINATTI - RJ260191
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59613915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:35
Código de Controle do Documento: c52dcbb9-a1e4-4f70-96d6-b662ef8b7d07

TAZ TOBACCO INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:34:35
Código de Controle do Documento: c52dcbb9-a1e4-4f70-96d6-b662ef8b7d07